



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1665, DE 2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para vedar o acesso de crianças e adolescentes a exposições artísticas inadequadas.

AUTORIA: Senador Magno Malta (PL/ES)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para vedar o acesso de crianças e adolescentes a exposições artísticas inadequadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 75 da Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 75.**

§ 1º

§ 2º É vedado o ingresso de crianças e adolescentes em eventos que tenham a nudez como foco, bem como apresentem obras retratando, ainda que simulado, sexo explícito, sexo com animais, apologia à prática de pedofilia, vilipêndio e ataque a crenças e credos. (NR) ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição foi apresentada em 2018, por ocasião da entrega do relatório final dos trabalhos presididos por mim, à frente da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-tratos (criada por meio do Requerimento nº 277, de 2017) – sendo arquivada ao final da legislatura em 2022.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Magno Malta

SF/23103.65490-21

A atuação da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-tratos foi abrangente e trouxe à consciência de todo o País uma série de realidades cruas e desagradáveis, e este Parlamento tomou para si a tarefa de fazê-las cessar, a exemplo da proposição ora reapresentada.

A proposta ora apresentada, parte da premissa de que haver limites da liberdade de expressão artística perante o direito fundamental de crianças e adolescentes à proteção integral.

O art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente declara esse consagrado direito:

*Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o **desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social**, em condições de liberdade e de dignidade. (destacamos).*

É uma obrigação da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, prioritariamente, conforme previsão do artigo 4º do mesmo Estatuto:

*Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do **poder público** assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

Por entender que o presente projeto aprimora a nossa legislação de proteção à criança e ao adolescente, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA
PL/ES

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>